



MUNICÍPIO DE PIÚMA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

---

LEI Nº 1364, DE 20 DE MARÇO DE 2008

*Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estáveis do Município de Piúma, e dá outras providências.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos estáveis, ativos, aposentados e pensionistas, do Município de Piúma somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta lei.

Art. 2º Consideram-se, para fins desta lei:

I - consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante, o órgão ou entidade da Administração que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignação compulsória, o desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição para a seguridade e previdência social;

b) imposto de renda;

c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos da legislação;

d) pensão alimentícia judicial;

e) reposição ou indenização ao Município.

IV - consignação facultativa, o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo-cultural;

b) pagamento de cartões utilizados para aquisição de bens de consumo;

c) contribuição em favor de cooperativas;

d) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no inciso III do artigo 4º desta lei.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Prefeitura ou

na Câmara Municipal de Piúma, conforme o caso.

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta lei:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores públicos, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - os bancos públicos ou privados, que possuam mais de dez anos de funcionamento, na data da publicação desta lei;

IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º A soma das consignações compulsórias, somadas às facultativas, de cada servidor, não poderá exceder, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter excepcional ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzidas de todos os descontos legais.

Art. 6º Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas, assim consideradas na seguinte ordem:

I – amortização de empréstimos/financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

II – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência social;

III – contribuição para associações de classe de servidores;

IV – contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

V – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo dia do mês subsequente ao pagamento dos servidores.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município de Piúma por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II - mediante pedido escrito de servidor, ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos incisos I e II do artigo 6º desta lei.

Art. 11. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido de empréstimo já tiver sido processada, o início dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 13. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta lei, e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor, ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14. O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, conforme o caso, estabelecerá, em ato próprio:

- I - as normas complementares desta lei;
- II - o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III - o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15. Em caso de revogação total ou parcial desta lei, ou a expedição de qualquer ato administrativo que suspensa ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários, até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16. O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal de Piúma, conforme o caso, solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 20 de março de 2008.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito